



MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Processo nº : 13808.003798/98-67
Recurso nº : 139119
Matéria : IRPJ E OUTROS EXS. 1995,1996.
Recorrente : LABORATÓRIO SANOBIO LTDA.
Recorrida : 4ª TURMA/DRJ SÃO PAULO, SP I
Sessão de : 24 DE JANEIRO DE 2007
Acórdão nº : 105-16.232

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. NULIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO. DEVIDO PROCESSO LEGAL E CERCEAMENTO DE DEFESA. PROCEDIMENTO FISCALIZATÓRIO.

Não há se confundir procedimento administrativo fiscal com processo administrativo fiscal. O primeiro tem caráter apuratório e inquisitorial e precede a formalização do lançamento, enquanto o segundo somente se inicia com a impugnação do lançamento pelo contribuinte. As garantias do devido processo legal, em sentido estrito, contraditório e ampla defesa são próprias do processo administrativo fiscal. Estando o lançamento amparado por farta documentação e tendo o mesmo descrito com clareza, precisão e de acordo com as formalidades legais, as infrações imputadas ao contribuinte, não há se falar em cerceamento de defesa a impor a nulidade do feito.

I.R.P.J. ARBITRAMENTO DOS LUCROS. EXCEPCIONALIDADE. O arbitramento dos lucros, em razão das conseqüências tributáveis a que conduz, é medida excepcional, somente aplicável se o exame da escrita revela falhas que, camuflando expressivos fatos tributáveis, a torna imprestável e indiscutivelmente, impedem a quantificação do resultado do exercício.

I.R.P.J. ARBITRAMENTO DOS LUCROS. MOVIMENTO BANCÁRIO. CONTABILIZAÇÃO.

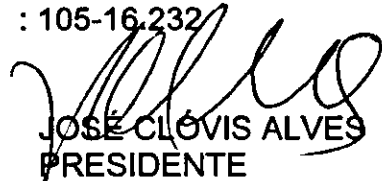
"A falta de escrituração de contas correntes bancárias, por si só, não autoriza ao Fisco proceder ao arbitramento do lucro, competindo-lhe demonstrar cabalmente, que essa falha na escrituração constitui vício insanável, que a torna imprestável para determinar o lucro real" (Acórdão CRSF 01-03.113). A prova de que o movimento bancário foi lançado na conta Caixa descaracteriza a necessidade do arbitramento.

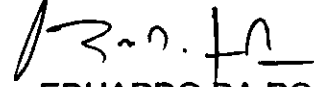
Recurso voluntário provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por LABORATÓRIO SANOBIO LTDA.

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Processo nº : 13808.003798/98-67
Acórdão nº : 105-16.232


JOSÉ CLÓVIS ALVES
PRESIDENTE


EDUARDO DA ROCHA SCHMIDT
RELATOR

FORMALIZADO EM: 05 FEV 2007

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: LUÍS ALBERTO BACELAR VIDAL, WILSON FERNANDES GUIMARÃES, IRINEU BIANCHI, ROBERTO WILLIAM GONÇALVES (Suplente convocado), ROBERTO BEKIERMAN (Suplente convocado) e DANIEL SAHAGOFF. Ausente justificadamente o Conselheiro JOSÉ CARLOS PASSUELLO.

MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Processo nº : 13808.003798/98-67
Acórdão nº : 105-16.232

Recurso nº : 139119
Recorrente : LABORATÓRIO SANOBIO LTDA.

RELATÓRIO

Trata o processo de auto de infração de IRPJ e de autos de infração reflexos de CSLL e IRRF, lavrados para tributação mediante arbitramento dos lucros, com base na receita bruta declarada nas DIRPJ, por conta da constatação da existência de conta-corrente bancária supostamente mantida à margem da contabilidade, o que teria tornado não confiável e imprestável a escrita fiscal e comercial.

O arbitramento dos lucros teve por base o art. 539, II, do RIR/94 e o art. 47, II, da Lei 8.981/95, sendo que, conforme explicitado no Termo de Verificação de folha 138, no ano-calendário de 1994, observou as disposições do art. 541 do RIR/94, o art. 2º da IN-SRF 79/93 e a Portaria MF 524/93, enquanto que, no ano-calendário 1995, o arbitramento teve fundamento no art. 48 da Lei 8.981/95 e no art. 36, V da Lei 9.249/95.

Impugnação às folhas 191 a 205.

Decisão à folha 438, proferida pelo Presidente da 4ª Turma da DRJ em São Paulo, acolhendo proposição do AFRF Roberto Toshio Casai, convertendo o julgamento da impugnação em diligência, para que fosse apurado pela autoridade lançadora se os valores movimentados através da conta-corrente bancária em questão foram contabilizados na conta caixa.

Relatório de diligência às folhas 457 e 458, reconhecendo estar parcialmente contabilizados os valores que foram movimentados pela conta-corrente bancária em questão na conta caixa, concluindo, ante essa parcial contabilização, pela falta de confiabilidade da escrituração.

25³ 

MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Processo nº : 13808.003798/98-67
Acórdão nº : 105-16.232

Manifestação do contribuinte às folhas 460 a 462, sustentando, em síntese, que a diligência teria comprovado que os valores movimentados na aludida conta corrente bancária teriam sido contabilizados, atribuindo a erros formais as inconsistências verificadas pela autoridade autuante.

Acórdão julgando o lançamento procedente às folhas 495 a 512, com a seguinte ementa:

"Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ
LUCRO ARBITRADO – Não logrando o contribuinte comprovar que todo o movimento bancário, não registrado em conta apropriada, figura no movimento da conta Caixa, correto o arbitramento dos lucros, promovido pela Autoridade Lançadora, com base na receita declarada pelo próprio contribuinte em suas declarações de rendimentos. AUTOS REFLEXOS – IRRF E CSLUCRO – Verificada a procedência integral do arbitramento dos lucros, há que se considerar a íntima relação de causa e efeito existente entre a exigência principal e seus decorrentes, devendo serem integralmente mantidos."

Quanto ao mérito da exigência, as autoridades julgadoras adotaram as seguintes razões de decidir:

i) Que O Fato De A Contribuinte Autuada, Além Da Conta-Corrente Bancária Cujas Alegadas Falhas De Escrituração Motivou O Arbitramento Dos Lucros, Ter Mantido, À Época, Outras 8 (Oito) Contas-Correntes, Todas Regularmente Escrituradas, Descartaria A Possibilidade De Esta Ter Incurrido Em Erro Ou Engano, Conclusão Esta Que Ficaria Reforçada Ante O Alegado Fato De Essa Falha De Escrituração Não Ter Sido esclarecida;

ii) que a contribuinte não apresentou prova documental capaz de corroborar suas alegações de que teria registrado, na conta caixa, os valores movimentados pela conta-corrente bancária em questão, consubstanciada no Razão Analítico da Conta Caixa relativo aos períodos de apuração objeto das autuações;

MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Processo nº : 13808.003798/98-67
Acórdão nº : 105-16.232

iii) que não haveria como se verificar, como afirmado pela autoridade lançadora em seu relatório de diligência, *"se efetivamente todos os depósitos e liquidações de cobrança das Notas Fiscais ... passam pelo movimento da conta Caixa"*;

iv) que pelos elementos constantes do processo, inclusive as inconsistências apontadas no relatório de diligência fiscal, *"o arbitramento dos lucros promovido pela autoridade lançadora deve ser mantido, porque não está provado que todo o movimento bancário, não registrado em contra apropriada, figura no movimento da conta Caixa"*.

Recurso voluntário às folhas 520 a 538, alegando, além do já se alegara em impugnação e na petição de folhas 460 a 462, em síntese, o seguinte:

i) Com relação às Notas Fiscais dos anos de 1994 e 1995, com relação as quais as autoridades julgadoras afirmam não terem sido disponibilizadas à autoridade lançadora por ocasião da diligência, que as mesmas se encontrariam juntadas ao processo, em suas vias originais;

ii) que diferentemente do que se afirma no acórdão recorrido, teria disponibilizado à autoridade lançadora o Razão Analítico da Conta Caixa, o que, contraditoriamente, teria sido reconhecido pelas próprias autoridades julgadoras no item 8.8 da referida decisão;

iii) que eventual falta de apresentação da integralidade do Razão Analítico da Conta Caixa teria sido superada pela constatação, pela autoridade lançadora, na diligência, que *"os depósitos e liquidações de cobrança referentes as notas fiscais anexadas pela defesa passam pelo movimento da Conta Caixa"* (folha 526);

iv) que o acórdão recorrido teria ignorado o resultado da diligência, que teria lhe sido favorável.

25



MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Processo nº : 13808.003798/98-67
Acórdão nº : 105-16.232

Despacho da autoridade preparadora à folha 566, atestando o regular oferecimento de arrolamento de bens.

É o relatório.



MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Processo nº : 13808.003798/98-67
Acórdão nº : 105-16.232

VOTO

Conselheiro EDUARDO DA ROCHA SCHMIDT, Relator.

Presentes os pressupostos recursais, passo a decidir.

Afasto a alegação de nulidade do auto de infração, por suposto cerceamento de defesa, porquanto ocorrido o alegado prejuízo na fase fiscalizatória. O exame de tal preliminar reclama a distinção dos conceitos de *processo administrativo fiscal* do de *procedimento administrativo fiscal*, precisa na lição de JAMES MARINS:

"Não pode ser confundido o processo administrativo tributário com o procedimento administrativo tributário, ou procedimento fiscal. Este é marcadamente 'fiscalizatório' ou 'apuratório' e tem por finalidade preparar o ato de lançamento, que é o momento em que o Estado exator formaliza sua pretensão tributária (crédito) em face do contribuinte. Após tal formalização é que pode ter lugar o processo administrativo, bastando para tanto que o contribuinte, lançando mão dos meios de impugnação administrativos previstos, ofereça formalmente sua resistência à pretensão fiscal do Estado."¹

As garantias do contraditório e da ampla defesa, a vista do disposto no artigo 5º, LV, da Constituição Federal, são inerentes ao processo administrativo, não ao procedimento administrativo fiscal, de caráter primordialmente inquisitório, de sorte que, tendo o lançamento sido instrumentalizado por auto de infração que descreveu de forma clara as infrações imputadas ao contribuinte, facultando-lhe plena defesa, não há se falar em nulidade do lançamento por cerceamento de defesa.



¹ *Direito Processual Tributário Brasileiro*, 2ª ed., Dialética, p. 92.

MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

Processo nº : 13808.003798/98-67

Acórdão nº : 105-16.232

A jurisprudência, em casos similares, se firmou pela ausência de cerceamento do direito de defesa a demandar a decretação da nulidade do feito, como se vê dos seguintes julgados:

"IRPF – PRELIMINAR DE NULIDADE E CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. Só se cogita da nulidade do ato praticado pela autoridade administrativa, quando presentes os pressupostos dispostos no art. 59 do Decreto nº 70.235/72. Assim, em havendo no lançamento informações e justificativas que permitem ao contribuinte oferecer impugnação fundamentada e completa, não há que se falar em nulidade do lançamento por cerceamento ao direito de defesa. (...)."

(Ac. 102-45766, Rel. Cons. Valmir Sandri).

"NULIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO POR CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA – DILIGÊNCIAS – FASE FISCALIZATÓRIA. Somente a partir da lavratura do auto de infração é que se instaura o litígio entre o fisco e o contribuinte, podendo-se, então falar em ampla defesa ou cerceamento dela, sendo improcedente a preliminar de cerceamento do direito de defesa quando concedidas, na fase de instrução e de impugnação, amplas oportunidades de apresentar documentos e esclarecimentos. Ademais, se o contribuinte revela conhecer plenamente as acusações que lhe foram imputadas, rebatendo-as, uma a uma, de forma meticulosa, mediante extensa e substancial impugnação, abrangendo não só outras questões preliminares como também razões de mérito, descabe a proposição de cerceamento do direito de defesa. (...)."

(Ac. 104-19122, Rel. Cons. Nelson Mallmann)

"IRPJ – PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL – NULIDADE DO PROCEDIMENTO – OMISSÃO DE RECEITAS – MICROEMPRESA – LUCRO PRESUMIDO – ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DE LEI. Na fase procedimental do processo administrativo fiscal predomina o princípio da inquisitorialidade; o contraditório e a ampla defesa somente podem ser invocados na fase processual seguinte, depois de formalizada a acusação fiscal. (...)."

(Ac. 105-13984, Rel. Cons. Maria Amália Fraga Ferreira)

"NULIDADE – CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. Não ocorre cerceamento do direito de defesa quando no auto de infração constam as irregularidades fiscais descritas de forma clara e os dispositivos legais indicados dão suporte ao lançamento. (...)."

MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 13808.003798/98-67

Acórdão nº : 105-16.232

(Ac. nº 107-06777, Rel. Cons. Natanael Martins)

"PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL – NULIDADE – CERCEAMENTO DE DEFESA – Improcede a alegação de cerceamento do direito de defesa quando o procedimento fiscal fundamentou-se em levantamento realizado junto aos fornecedores da fiscalizada e, ainda, tendo o fisco juntado aos autos elementos de prova. (...)."

(Ac. 107.04745, Rel. Cons. Francisco de Assis Vaz Guimarães)

Quanto ao mérito, a questão está em saber se o arbitramento dos lucros procede, isto é, se os pressupostos legais para adoção dessa medida extrema estavam presentes no caso concreto.

Necessário, portanto, rememorar o que estabelecem os dispositivos legais e regulamentares que lastrearam o arbitramento, no caso concreto:

Ano-calendário 1994:

RIR/94:

"Art. 539. A autoridade tributária arbitrará o lucro da pessoa jurídica, inclusive da empresa individual equiparada, que servirá de base de cálculo do imposto, quando (Decreto-Lei nº 1.648/78, art. 7º, e Leis nºs 8.218/91, arts. 13 e 14, parágrafo único, 8.383/91, art. 62, e 8.541/92, art. 21):

(...)

II - a escrituração mantida pelo contribuinte contiver vícios, erros ou deficiências que a tornem imprestável para determinar o lucro real ou, ainda, revelar evidentes indícios de fraude;"

Ano-calendário 1995:

Lei 8.981/95:

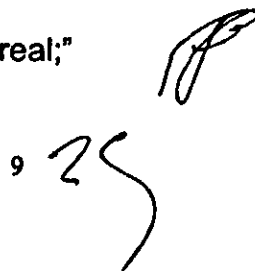
"Art. 47. O lucro da pessoa jurídica será arbitrado quando:

(...)

II - a escrituração a que estiver obrigado o contribuinte revelar evidentes indícios de fraude ou contiver vícios, erros ou deficiências que a tornem imprestável para:

a) identificar a efetiva movimentação financeira, inclusive bancária; ou

b) determinar o lucro real;"



MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Processo nº : 13808.003798/98-67
Acórdão nº : 105-16.232

Pela leitura dos dispositivos legais acima transcritos, verifica-se que o arbitramento somente é cabível quando provado que a escrituração revela "evidentes indícios de fraude", ou, ainda, quando esta contenha "vícios, erros ou deficiências que a tornem imprestável para determinar o lucro real" ou "identificar a efetiva movimentação financeira, inclusive bancária".

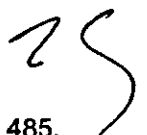
É necessário, pois, que, antes de proceder ao arbitramento dos lucros, a autoridade autuante demonstre, comprovada e categoricamente, que a escrituração contém claro e evidente indício de fraude, ou, então, que esta contém vícios que a tornam imprestável.

Por isso, como dá conta Edmar Oliveira Andrade Filho², o arbitramento é medida extrema, adotável somente em situações excepcionais, quando demonstrados e comprovados seus pressupostos de fato:

"Há que se ter presente, todavia, que o arbitramento não pode ser adotado de chofre pela fiscalização. É imprescindível que o agente fiscalizador leve em consideração as circunstâncias fáticas e jurídicas do caso concreto e motive o auto de infração que deu origem ao arbitramento, indicando de forma clara e direta as razões que o levaram a aplicá-lo."

"É necessária a demonstração inequívoca de que aqueles fatos ocorreram e que seria impossível por outras vias se chegar á base de cálculo, o lucro real ou o lucro presumido. Por isso é que a jurisprudência tem declarado nulos lançamentos fiscais calcados em meras conjecturas, sem prova cabal do ocorrido."

Veja-se, neste sentido, notadamente sobre a excepcionalidade do arbitramento dos lucros e a necessidade da cabal demonstração da impossibilidade de se apurar a base de cálculo do imposto com base no lucro real, o seguinte precedente:



² ANDRADE FILHO, Edmar Oliveira. *Imposto de Renda das Empresas*. São Paulo: Atlas, 2006, p. 485.

MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 13808.003798/98-67

Acórdão nº : 105-16.232

"I.R.P.J. – ARBITRAMENTO DE LUCRO - Reiterada e incontroversa é a jurisprudência administrativa no sentido de que o arbitramento do lucro, em razão das consequências tributáveis a que conduz, é medida excepcional, somente aplicável quando no exame de escrita a Fiscalização comprova que as falhas apontadas se constituem em fatos que, camuflando expressivos fatos tributáveis, indiscutivelmente, impedem a quantificação do resultado do exercício. Eventuais irregularidades formais, genéricas apontadas na peça básica, sem demonstrar a ocorrência do efetivo prejuízo para o Fisco, não são bastantes para sustentar a desclassificação da escrituração contábil."

(Acórdão 101-93427, Rel. Cons. Sebastião Rodrigues Cabral)

No caso concreto, como se verifica do Termo de Verificação de folhas 137 e 138, o arbitramento dos lucros se deu em razão de a autoridade lançadora ter constatado que não haveria referência na contabilidade da contribuinte à conta-corrente bancária n. 64190/1, agência 107-4, Banco Bradesco S/A, concluindo, a partir daí, que a mesma estaria à margem da escrituração. O Termo de Verificação afirma, ainda, que não teria sido possível reconstituir a escrituração da contribuinte com os elementos que esta fornecera.

Nos autos de infração, no campo destinado à *"Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal"* (vide folha 167), o arbitramento é singelamente justificado ao argumento de que *"a escrituração mantida pelo contribuinte é imprestável para o Lucro Real, em virtude não contabilização de movimento bancário"*.

Penso que o só exame do Termo de Verificação Fiscal denuncia que, no caso concreto, a autoridade lançadora procedeu de forma açodada ao arbitramento dos lucros, na medida em que não demonstrou, categórica e comprovadamente, a imprestabilidade da escrituração da contribuinte autuada, limitando-se a alegá-la.

Neste sentido, é necessário destacar que do simples fato de a escrituração não fazer expressa referência a uma determinada conta bancária, não decorre, necessariamente, como pretendeu fazer crer a autoridade lançadora, que a



MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 13808.003798/98-67

Acórdão nº : 105-16.232

escrita é imprestável e que a apuração do lucro real é impossível. Vejam-se, nesta linha de entendimento, os precedentes abaixo selecionados:

"IRPJ - ARBITRAMENTO - MOVIMENTO BANCÁRIO NÃO CONTABILIZADO - Descabe o arbitramento do lucro da pessoa jurídica, em razão da falta de contabilização de movimento bancário, quando não demonstrada a imprestabilidade da escrituração comercial, com a conseqüente impossibilidade de apuração do lucro real.

LANÇAMENTOS REFLEXOS - IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO - A solução dada ao litígio principal, relativo ao imposto de renda da pessoa jurídica, estende-se aos litígios decorrentes, quando tiverem por fundamento o mesmo suporte fático."

Recurso Provido.

(Acórdão 103-19146, Rel. Cons. Edson Vianna de Brito)

IRPJ - ARBITRAMENTO DO LUCRO - Ausente a prova de haver sido desatendida a intimação e diante do livro Diário que permite a identificação das operações registradas não subsiste o arbitramento dos Lucros.

O simples fato de a conta bancária não constar da escrituração, sem maiores investigações, não autoriza o arbitramento do lucro vez que, em princípio, a movimentação registra valores patrimoniais ativos, sem qualquer influência na apuração do resultado.

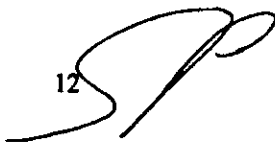
CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - Tratando-se de lançamento reflexivo, a decisão proferida no procedimento matriz, Imposto de Renda Pessoa Jurídica, é aplicável aos procedimentos decorrentes, face à relação de causa e efeito entre eles existente.

Recurso provido.

(Acórdão, 104-16629, Rel. Cons. Remis Almeida Estol)

IRPJ - CONTAS BANCÁRIAS NÃO ESCRITURADAS - ARBITRAMENTO - IMPROCEDÊNCIA - Não é cabível o arbitramento caracterizado apenas em face da falta de escrituração de contas bancárias quando se verifica, dos autos do processo, não ter havido, por parte da fiscalização, nenhum outro trabalho tendente a demonstrar a efetiva imprestabilidade da escrita fiscal.

(Acórdão 107-02893, Rel. Cons. Natanael Martins)

12  

MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Processo nº : 13808.003798/98-67
Acórdão nº : 105-16.232

Destaco, ainda neste sentido, precedente da Câmara Superior de Recursos Fiscais, cujo acerto é referendado pelos comentadores do Regulamento do Imposto de Renda com a afirmação de que *"a falta de escrituração da conta corrente bancária, quase sempre, determina a omissão de receita e não a imprestabilidade da escrituração. Portanto, não merece censuras o julgado em exame"*³. O julgado em questão recebeu a seguinte ementa:

"IRPJ – ARBITRAMENTO DO LUCRO – A falta de escrituração de contas correntes bancárias, por si só, não autoriza ao Fisco proceder ao arbitramento do lucro, competindo-lhe demonstrar cabalmente, que essa falha na escrituração constitui vício insanável, que a torna imprestável para determinar o lucro real."

(Acórdão CRSF 01-03.113)

Tenho que a ausência de cabal demonstração da imprestabilidade da escrituração para fins de determinação do lucro real, com a indicação dos esforços da fiscalização no sentido de aproveitar a escrita fiscal existente, já é suficiente para a decretação da improcedência dos lançamentos iniciais.

Não bastasse isso, o fato é que diligência fiscal (folhas 457 e 458) realizada após a apresentação da impugnação, motivada pela alegação de que o movimento relativo à conta-corrente bancária em questão teria sido contabilizado na conta-caixa, constatou que *"os depósitos e liquidações de cobrança (fls. 274 a 312) das notas fiscais anexadas pela defesa, passam pelo movimento da conta caixa"*, reforçando o sentimento de manifesta improcedência das autuações.

Confirmam-se, neste sentido, os precedentes abaixo:

Handwritten signature and initials in black ink.

³ FERREIRA, Antonio Airton. VALERO, Luiz Martins. DE LIMA, Marcos Vinicius Neder. SOUSA COSTA, Ricardo Fernandes de. CASTANHO, Victor Hugo I. de Mello. *Regulamento do Imposto de Renda 2005*. São Paulo: Fiscosoft, 2006.

MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Processo nº : 13808.003798/98-67
Acórdão nº : 105-16.232

"IMPOSTO DE RENDA DA PESSOA JURÍDICA - ARBITRAMENTO DO LUCRO - O arbitramento de lucro é procedimento reservado aos casos de inexistência ou imprestabilidade da escrituração contábil e aplicável apenas nas hipóteses previstas nos incisos I a VI do art. 399 do RIR/80, entre as quais não se inclui a falta de contabilização de conta bancária, quando comprovado que a pessoa jurídica efetuava tais registros utilizando-se da conta 'Caixa'.

OMISSÃO DE RECEITA - SUPRIMENTO DE CAIXA - A não comprovação, pela pessoa jurídica, da efetiva entrega e origem dos recursos constitui irregularidade fiscal que fundamenta a tributação, da importância suprida, como omissão de receitas na forma do art. 181 do RIR/80, cujo pressuposto básico é o regime do lucro real.

Descaracterizado o arbitramento do lucro, incabível o lançamento da omissão de receita com fulcro no art. 400, § 6º do RIR/80.

PROGRAMA DE INTEGRAÇÃO SOCIAL - PIS - FUNDO DE INVESTIMENTO SOCIAL - FINSOCIAL - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL E IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE - Insubsistindo a exigência fiscal formulada no processo do imposto de renda pessoa jurídica, igual sorte colhe o recurso voluntário interposto nos autos do processo, que tem por objeto auto de infração lavrado por mera decorrência daquele.

Recurso provido."

(Acórdão 103-19340, Rel. Cons. Sandra Maria Dias Nunes)

"IMPOSTO DE RENDA PESSOA JURÍDICA - LUCRO ARBITRADO - Constitui hipótese de arbitramento de lucro da pessoa jurídica tributada pelo lucro presumido, o fato de esta manter contas em instituições financeiras à margem da escrituração, não comprovando, o sujeito passivo, que a movimentação financeira registrada no livro Caixa, engloba a movimentação bancária.

Recurso negado."

(Acórdão 105-13066, Rel. Cons. Luis Gonzaga Medeiros Nóbrega)

Penso que o resultado da diligência é prova definitiva de que as investigações levadas a efeito pela autoridade lançadora, no curso do procedimento fiscalizatório, foram insuficientes, no que se refere à necessária demonstração da cabal e inquestionável imprestabilidade da escrita da contribuinte para fins de determinação do lucro real.

Registre-se, neste sentido, que ainda que o relatório de diligência, como afirmado no v. acórdão recorrido, não tenha deixado definitivamente caracterizado "se

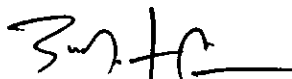
MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Processo nº : 13808.003798/98-67
Acórdão nº : 105-16.232

efetivamente todos os depósitos e liquidações de cobrança das Notas Fiscais passam pelo movimento da conta Caixa", também não permite se conclua em sentido contrário, isto é, que o movimento relativo à conta-corrente bancária em questão não está, todo ele, lançado na conta Caixa, deixando, minimamente, dúvida quanto à efetiva ocorrência do pressuposto de fato autorizador do arbitramento dos lucros.

Forte no exposto, dou provimento ao recurso voluntário para julgar improcedentes os lançamentos iniciais.

É como voto.

Sala das Sessões - DF, em 24 de janeiro de 2007.


EDUARDO DA ROCHA SCHMIDT

